



Parecer n.º 393/2022/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 21/2022– MSG 09/2022 - Aposto ao Projeto de Lei n.º 108/2020, de autoria do Deputado Thiago Silva, que “Institui o Programa Começar de Novo - PCN no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

*Jamirina Kiva*

### I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/02/2022, tendo sido lido na sessão da mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão e aportado no dia 17/02/2022, tudo conforme as fls. 02/08v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 21/2022, MSG 09/2022, de autoria do Poder Executivo, aposto ao Projeto de Lei n.º 108/2020, de autoria do Deputado Thiago Silva, conforme ementa acima.

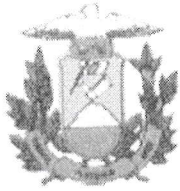
A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Nas razões do veto, o Governador justifica a inconstitucionalidade da proposição com a seguinte justificativa:

*Isso porque, ao prever a implantação de programa com o objetivo de proporcionar atividades comunitárias e de capacitação profissional para estimular a reinserção econômica de determinado grupo de desempregados pertencentes a famílias de baixa renda, a propositura acaba por incorrer em ingerência indevida sobre o Poder Executivo. Com efeito, conforme disposto no art. 16, I e II da LC n.º 612/2019, cabe à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC administrar tanto a política de trabalho, emprego e mão de obra quanto a política de assistência social, direitos humanos e cidadania.*

*Assim, forçoso reconhecer que a propositura cria atribuições e interfere no funcionamento e organização da referida pasta, produzindo regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 39, parágrafo único, II, “d” e do art. 66, V, da Constituição Estadual.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Ressalta-se, nesse ponto, que a legislação constitucional fixou que normas que estabelecem ações obrigatórias ao Poder Executivo devem ser elaboradas pelo próprio Poder Executivo, composto por órgãos técnicos com maior expertise acerca da temática, e que efetivamente, desenvolvem as ações necessárias para concretizar os objetivos almejados pela lei e pelo interesse público.*

*No caso, o projeto de lei definiu previamente os critérios sem o subsídio dos dados técnicos da SETASC, o que poderia inclusive prejudicar a efetividade ou aplicabilidade da futura norma.*

*Fica evidente, pois, que a propositura padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ofendendo o princípio de separação e independência dos poderes (checks and balances), o que impede a sua sanção.*

Após, o veto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a emissão de parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

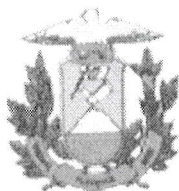
*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.*

*§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

As razões do veto tiveram como fundamento a inconstitucionalidade formal orgânica, por invasão da competência privativa do Poder Executivo Estadual para a iniciativa do processo legislativo, pois versa sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC, violando assim, os artigos 39 e 66, da





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Constituição Estadual, pois a faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

Ressalta ainda o Governador que a legislação constitucional fixou que normas que estabelecem ações obrigatórias ao Poder Executivo e devem ser elaboradas pelo próprio Poder Executivo, composto por órgãos técnicos com maior expertise acerca da temática, e que efetivamente, desenvolvem as ações necessárias para concretizar os objetivos almejados pela lei e pelo interesse público.

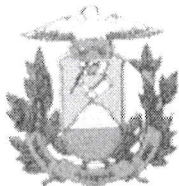
Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

Isso porque a proposta não está inserida no rol de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por qualquer Deputado Estadual sozinho, ou por meio de alguma das comissões da Assembleia Legislativa, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso,

Ademais, a presente propositura não gera novas atribuições ao Poder Executivo, pois a reinserção de pessoas no mercado de trabalho, finalidade precípua da proposta, decorre diretamente do direito ao trabalho, emprego, está devidamente contemplado em nossa Constituição Federal, integrando inclusive o rol de direitos sociais, conforme disposição dos artigos 1º inciso IV e 6º da Constituição Federal, logo, a matéria constitui uma atribuição constitucional direcionada a todos os Entes da Federação.

Razão pela qual se faculta ao Parlamento Estadual dar início ao devido processo legislativo, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que há tempos vem se inclinando a permitir a iniciativa parlamentar em projetos de lei sobre políticas públicas que não promovam o redesenho de órgãos do Executivo, pois, como o próprio Governador expõe nas razões do veto, cabe à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC administrar tanto a política de trabalho, emprego e mão de obra quanto a política de assistência social, direitos humanos e cidadania.

*EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (negritou-se)*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Logo, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 21/2022 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 15 de 03 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

|   |
|---|
| Veto Total n.º 21/2022 - Projeto de Lei n.º 108/2020 - Parecer n.º 393/2022 |
| Reunião da Comissão em 15/03/22   |
| Presidente: Deputado OLIVIA DE C. BOSCO                                     |
| Relator (a): Deputado (a) JIMENA RIVA                                       |

|  |
|--|
| Voto Relator (a)   |
| Pelas razões expostas, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Total n.º 21/2022 de autoria do Poder Executivo. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator (a)         |                                   |
| Membros (a)         |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |





FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

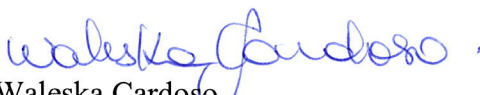


|            |                                 |         |          |
|------------|---------------------------------|---------|----------|
| Reunião    | 1ª Reunião Ordinária Híbrida    |         |          |
| Data       | 15/03/2022                      | Horário | 08h00min |
| Proposição | VETO TOTAL 21/2022 - MSG 9/2022 |         |          |
| Autor (a)  | Poder Executivo                 |         |          |

VOTAÇÃO

| Membros Titulares                            | Sim                                 | Não                      | Abstenção                | Ausente                             |
|--|-------------------------------------|--------------------------|--------------------------|-------------------------------------|
| Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente       | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> |
| Deputado Dr. Eugênio                         | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| Deputada Janaina Riva                        | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| Deputado Max Russi                           | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| Membros Suplentes                            |                                     |                          |                          |                                     |
| Deputado Carlos Avallone                     | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| Deputado Faissal                             | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| Deputado Dr. Gimenez                         | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| Deputado Delegado Claudinei                  | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| Deputado Xuxu Dal Molin                      | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| Soma Total                                   | 3                                   | 0                        | 0                        | 1                                   |

**Certifico que:** Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva com parecer pela DERRUBADA do veto, e lida presencialmente pelo Presidente Deputado Dilmar Dal Bosco. Votaram com a Relatora os Deputados Dilmar Dal Bosco e Max Russi presencialmente. Ausente o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer pela DERRUBADA do veto.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR